



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0001096-49.2022.5.07.0005
RECLAMANTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no 354, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ no 465, de 22 de junho de 2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do CNJ no 481, de 22 de novembro de 2022, revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ no 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

CONSIDERANDO as determinações constantes do acórdão do CNJ proferido no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo no 0002260-11.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023, que estabelece a modalidade presencial como regra para as audiências realizadas no âmbito do TRT da 7ª Região (arts. 1º e 2º) e, mesmo quando requerido pelas partes, reconhece caber exclusivamente ao magistrado, em respeito à sua autonomia na condução do processo, realizar juízo de conveniência para autorizar ou indeferir participação de advogados e partes por videoconferência (§1º do art. 3º);

CONSIDERANDO que, embora de inconstitucionalidade inequívoca, o art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ, com alterações implementadas pela Resolução 481/2022, prevê que os magistrados devem realizar todas as audiências presencialmente, a partir da Unidade Jurisdicional, inclusive aquelas realizadas na modalidade telepresencial;

CONSIDERANDO a reconhecida inexistência de hierarquia entre os membros da advocacia, do Ministério Público e da Magistratura (art. 6º da Lei n. 8.906/94) e, portanto, a inexistência de razões de ordem jurídica para que apenas os Magistrados tenham a obrigação de comparecer presencialmente à unidade jurisdicional mesmo em audiências realizadas de forma telepresencial ou híbrida (PCA n. 0002260-11.2022.2.00.000);

DECIDE-SE

Ressalvo, desde já, o entendimento pessoal desta Magistrada quanto à legalidade e constitucionalidade das normas acima transcritas, por entender que ferem frontalmente diversas prerrogativas da Magistratura.

Contudo, considerando o teor empregado às referidas normas que, por sua vez, estabelecem o caráter excepcional para as audiências telepresenciais, exigindo, mesmo nestes casos, que o Magistrado as conduza da própria unidade jurisdicional - tolhendo apenas deste a possibilidade de participar das sessões do local que melhor lhe aprouver, sem qualquer limitação ou restrição semelhante em relação aos demais partícipes do processo e sem qualquer justificativa plausível para tanto - **DETERMINA-SE que todas as audiências realizadas no presente feito observem a modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL**, independentemente do local de residência das partes ou de seus advogados, tal qual era observado anteriormente ao período de pandemia e à utilização das ferramentas tecnológicas (*zoom, google meets, etc*), **restando indeferido, desde já, qualquer pedido para participação remota em audiência, ficando assim a audiência designada para o dia 07/03/2023 08:15 convertida para a modalidade UNA PRESENCIAL.**

Ficam as partes e seus advogados desde já cientes de que, eventual não comparecimento presencial à sessão designada, importará na aplicação das sanções de praxe (arquivamento, revelia e/ou confissão) de acordo com o caso concreto, conforme prevê o §2º do art. 3º Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 01, de 24 de Janeiro de 2023.

Intimem-se as partes.

Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2023.

ROSSANA RAIÁ DOS SANTOS
Juíza do Trabalho Titular